

Artigos da pauta estatística	Designação
	<b>CLASSE IV</b>
	<b>Substâncias alimentícias</b>
	<b>SECÇÃO 3.ª</b>
	<b>Pescarias</b>
210	Conservas: A — atum e similares conservados pelo sal. B — atum e similares em azeite ou molhos.
213	Peixe fresco, conservado pelo frio ou apenas salgado, não especificado.
	<b>SECÇÃO 4.ª</b>
	<b>Diversas</b>
	De origem animal:
218	Carne: C — frescas e toucinho.
	Café:
229	Em grão:
	Frutas frescas:
238	Bananas.
272	Alimentos para gado: B — farinhas de peixe.

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

### Decreto n.º 47 671

Considerando o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Ouvido o Governo da província da Guiné;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias incluídas na lista I anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 2.º As mercadorias incluídas na lista II anexa a este decreto, em condições idênticas às mencionadas no artigo anterior, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 3.º A partir da mesma data e nas condições mencionadas no artigo 1.º são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de exportação na província da Guiné as mercadorias incluídas na lista III anexa a este decreto, destinadas ao continente e ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

### LISTA I

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
	<b>CLASSE II</b>
	<b>Matérias-primas para artes e indústrias</b>
	<b>SECÇÃO 3.ª</b>
	<b>De origem mineral, excepto metais</b>
93	Cimentos e pozolanas.
	<b>SECÇÃO 4.ª</b>
	<b>Metais e suas ligas, em bruto</b>
120	Ferro fundido e forjado, batido ou laminado: B — em barras e chapas. C — em fio. F — não especificado.
121	Ligas para soldar.
	<b>SECÇÃO 5.ª</b>
	<b>Produtos químicos, substâncias medicinais e para perfumaria</b>
184	Explosivos: B — não especificados.
	<b>CLASSE III</b>
	<b>Fios, tecidos, feltros e respectivas obras</b>
	<b>SECÇÃO 6.ª</b>
	<b>Diversos</b>
263	Fios: A — de juta, cairo e similares.
	Lonas, brins e brinzões:
266	Em obra.
275	Tecidos encerados, alcatroados e suas imitações.
	<b>CLASSE V</b>
	<b>Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.</b>
	<b>SECÇÃO 1.ª</b>
	<b>Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios</b>
383	Telefónicos, auscultadores e peças separadas. Material isolador, em obra, para aparelhagem eléctrica:
439	Com aplicações metálicas.
440	Sem aplicações metálicas.
	<b>SECÇÃO 2.ª</b>
	<b>Embarcações e veículos</b>
	Material circulante para caminho de ferro de via longa ou reduzida:
500	Vagonetas e suas chumaceiras, molas, eixos e rodas.

Artigos da pauta estatística	Designação	Artigos da pauta estatística	Designação
	<b>CLASSE VI</b>		
	<b>Manufacturas diversas</b>		
	<b>SECÇÃO 2.ª</b>		
	<b>Obras de matérias vegetais</b>		
528	Borracha e similares: D — em tubos não especificados.	611	Em obra não especificada, aplainado, perfurado, coberto de quaisquer metais não preciosos, envernizado, esmaltado, pintado, polido, rosado ou torneado.
534	Madeira em obra: D — não especificada.	617	Fogões de ferro fundido, para cozinha e sala.
	Matérias vegetais em obra:		Mobílias:
535	Filamentosas: A — cordame.	623	De ferro e aço.
	<b>SECÇÃO 3.ª</b>	629	Parafusos não especificados.
	<b>Obras de matérias minerais, com excepção das de metais</b>	632	Pregadura: C — de ferro ou aço.
542	Azulejos.		<b>SECÇÃO 7.ª</b>
546	Fibrocimento e análogos: A — em chapas não especificadas, de qualquer secção, onduladas ou não. C — em obra não especificada.	721	<b>Diversas</b>
		722	Casas desmontáveis, de madeira ou fibrocimento.
554	Ladrilhos, mosaicos e fragmentos de mosaicos de qualquer matéria, colados ou não em papel.		Celulósido, galalite, baquelite, pastas semelhantes não especificadas e pastas de resíduos de peles, em obra não especificada.
557	Mármore e alabastro em obra.		Fios ou cabos metálicos, isolados, para usos eléctricos, revestidos exteriormente:
562	Telha ou tijolo com quaisquer dimensões: Simples.	750	De fios, tecidos ou passamanaria.
582	Minerais não especificados, em obra não especificada.	751	De matérias não especificadas ou protegidos por invólucros metálicos e as tiras de tecidos de fibras vegetais, impregnadas de borracha e outras matérias, para isolamentos eléctricos.
	<b>SECÇÃO 4.ª</b>	752	De borracha.
	<b>Obras de metais e suas ligas</b>		Sabão não aromatizado:
592	Cobre e suas ligas (não compreendendo as de alumínio e magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos): A — em torneiras e válvulas de passagem. C — em obra não especificada.	823	Em barras ou blocos, lisos.
	Ferro ou aço:	828	Tinta: D — preparada, não especificada.
596	Em acessórios de ligação de tubos, incluindo curvas e tampões.		
	Ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:		
599	Em obra, não especificada, simples.		
600	Em obra, não especificada, aplainado, coberto de quaisquer metais não preciosos, envernizado, esmaltado, pintado, polido, rosado ou torneado.		
	Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:		
601	Em caixilharia para construção de portas, janelas e semelhantes.		
604	Em tambores, com bujões atarraxados ou tampões de qualquer espécie ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.		
605	Em tubos simples ou com qualquer preparo, com embocadura ou flange e sem qualquer outra obra.		
606	Em tubos não especificados, incluindo os <i>Mannesmann</i> .		
608	Golpeado e estirado e em quaisquer outras obras simples ou com preparo, para armaduras de construções de betão ou cimento armado.		
610	Em obra não especificada, simples.		
610-A	Em louça de ferro esmaltado.		

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

#### LISTA II

Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea d) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de importação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967:

Artigos da pauta estatística	Designação
	<b>CLASSE II</b>
	<b>Matérias-primas para artes e indústrias</b>
	<b>SECÇÃO 2.ª</b>
	<b>De origem vegetal</b>
82	Tabaco em folha, rolo, pasta ou solto.
	<b>SECÇÃO 3.ª</b>
	<b>De origem mineral, excepto metais</b>
	Oleos minerais:
	Combustíveis:
	A — gasolina.
	B — petróleo.
	C — não especificados.
109	
	Lubrificantes.
110	

Artigos da pauta estatística	Designação	Artigos da pauta estatística	Designação
	SECÇÃO 6. <sup>a</sup>		CLASSE IV
	<b>Diversas</b>		<b>Substâncias alimentícias</b>
221	Massas lubrificantes.		SECÇÃO 1. <sup>a</sup>
	CLASSE III		<b>Bebidas</b>
	<b>Fios, tecidos, feltros e respectivas obras</b>	279	Aguardente simples.
	SECÇÃO 1. <sup>a</sup>	280	Aguardente e álcool preparados: C — licores. E — não especificados.
	<b>De lã</b>	281	Bebidas alcoólicas não especificadas.
	Tecidos:	282	Bebidas gasosas e refrigerantes.
226	Em peça:		Vinhos:
	D — não especificados.		Comuns brancos:
227	Em obra:	284	Engarrafados.
	E — não especificada.	285	Encascados.
	SECÇÃO 2. <sup>a</sup>	286	Comuns tintos:
	<b>De seda</b>	287	Engarrafados.
	Tecidos:		Encascados.
231	Em peça:	288	Comuns regionais (Colares, Bucelas, etc.) brancos:
	D — não especificados.	289	Engarrafados.
232	Em obra:		Encascados.
	D — não especificada.	290	Tintos:
	SECÇÃO 3. <sup>a</sup>	291	Engarrafados.
	<b>De algodão</b>		Encascados.
233	Fio, simples ou torcido.	293	Espumosos:
	Tecidos de algodão cru:	294	Não especificados.
234	Em peça:	296	Licorosos:
	SECÇÃO 4. <sup>a</sup>	297	Porto.
	<b>De algodão</b>		Não especificados.
236	Em peça:		Quinados.
	E — não especificados.		CLASSE V
237	Em obra:		<b>Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.</b>
	C — malha e ponto de meia.		SECÇÃO 1. <sup>a</sup>
	D — rendas, entremeios e bordados.		<b>Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios</b>
	E — não especificados.		Acumuladores e condensadores eléctricos:
	SECÇÃO 5. <sup>a</sup>		Para automóveis.
	<b>Mistos</b>		Aparelhos:
	Tecidos de algodão tinto ou estampado:		Radioeléctricos:
238	Em peça:	373	Receptores para telegrafia, televisão e tele-mecânica.
	E — não especificados.		Peças separadas, incluindo lâmpadas.
239	Em obra:	381	Telefónicos.
	C — malha e ponto de meia.		Auscultadores e peças separadas.
	D — rendas, entremeios e bordados.	382	Chapas e outros artefactos sensibilizados para fotografia:
	E — não especificada.	383	B — não especificados.
	SECÇÃO 6. <sup>a</sup>	383-A	SECÇÃO 2. <sup>a</sup>
	<b>Diversos</b>	402	<b>Embarcações e veículos</b>
	De seda natural ou artificial, contendo algodão, lã, linho ou similares:		Automóveis:
253	Em peça.		De carga, carroçados.
254	Em obra.		Automóveis para transporte de pessoas, não especificados:
	SECÇÃO 7. <sup>a</sup>		Completos, carroçados.
	<b>Diversos</b>		
	Tecidos elásticos ou impermeáveis, contendo amianto, borracha ou similares:	468	
274	Em obra.		
278	Tecidos não especificados.	473	

Artigos da pauta estatística	Designação	Artigos da pauta estatística	Designação
479	Câmaras-de-ar para rodas de veículos e borracha colada em tecidos para a sua reparação.	712	Brinquedos e jogos, com excepção dos bilhares e seus pertences.
482	Carros e outros veículos não especificados: B — para atrelar a tractores ou camiões.	715	Calçado: D — não especificado, com sola de couro ou de couro com sola de borracha para homem ou senhora. F — não especificado.
506	Motocicletas com ou sem rodas de apoio: Não especificadas.	729	Chapéus: Não especificados, para homens.
508	Peças separadas não especificadas: De automóveis.	793	Objectos: Para escritório e peças separadas, não especificados.
512	Protectores de borracha, com ou sem tecidos, para rodas de veículos.	800	Perfumarias, loções e tinturas para cabelo, pó de arroz para toucador e produtos análogos.
<b>CLASSE VI</b>		804	Pós, pastas e elixires dentífricos.
<b>Manufacturas diversas</b>		826	Sabonetes: E sabão não especificados.
<b>SECÇÃO 2.ª</b>		827	Tabaco: B — em cigarros.
<b>Obras de matérias vegetais</b>		Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, <i>Joaquim Moreira da Silva Cunha</i> .	
528	Borracha e similares: E — em obra não especificada.	<b>LISTA III</b>	
537	Mobília não especificada, com excepção da de madeira.  <b>SECÇÃO 3.ª</b>  <b>Obras de matérias minerais, com excepção das de metais</b>	<b>Lista das mercadorias destinadas ao continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea d) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de exportação na província da Guiné, a partir de 1 de Julho de 1967:</b>	
545	Faianças e grés fino: A — em louça. B — em obra não especificada.	Artigos da pauta estatística	Designação
569	Vidro: Em chapas não espelhadas nem com bisel, com mais de 3 mm de espessura.	<b>CLASSE II</b>	
575	Em obra, corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado.	<b>Matérias-primas para artes e indústrias</b>	
581	Em obra não especificada.  <b>SECÇÃO 4.ª</b>  <b>Obras de metais e suas ligas</b>	<b>SECÇÃO 1.ª</b>	
584	Alumínio e suas ligas (não compreendendo as de magnésio, nem aquelas em que entrem metais preciosos): B — em obra não especificada.	<b>De origem animal</b>	
628	Ouro e suas ligas (com excepção das de platina) em obra: B — não especificada.  <b>SECÇÃO 6.ª</b>  <b>Armas e munições</b>	15	Despojos animais: Couro: Em bruto ou preparados, até 32 kg cada: A — de gado bovino.
696	Munições e projecteis: Para armas que não sejam de guerra.  <b>SECÇÃO 7.ª</b>  <b>Diversas</b>	17	Verdes.
707	Bijutarias.	18	Peles em bruto, secas ou verdes: F — de outros animais não especificados.
709	Bonés, barretes, boinas, gorros e semelhantes: B — não especificados.	46	<b>SECÇÃO 2.ª</b>  <b>De origem vegetal</b>
711	Botões não especificados, excluindo os de metais preciosos, de louça ou de vidro.	53	Borracha. Madeira: Em bruto, para tanoaria, marcenaria ou construção, excepto de pinheiro: A — chanfuta. B — eucalipto. C — mucrusse. D — não especificada.
		68	Oleos vegetais impróprios para alimentação: De palma.

Artigos da pauta estatística	Designação
75 79 82	Sementes de frutos oleaginosos: Amendoim. Coconote. Gergelim.  Secção 6. <sup>a</sup> <b>Diversas</b>
153	Cera em bruto ou preparada.  CLASSE IV <b>Substâncias alimentícias</b>  Secção 4. <sup>a</sup> <b>Diversas</b>
272	Alimentos para gado: B — farinha de peixe. F — não especificados.  CLASSE V <b>Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência, nas artes, na indústria e na agricultura; embarcações e veículos.</b>  Secção 1. <sup>a</sup> <b>Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios</b>
282	Outros aparelhos, máquinas e utensílios, não especificados.  Secção 2. <sup>a</sup> <b>Embarcações e veículos</b>
286	Veículos: Automóveis.  CLASSE VI <b>Manufacturas diversas</b>  Secção 7. <sup>a</sup> <b>Diversas</b>
356	Manufacturas diversas, não especificadas.

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

### Decreto n.º 47 672

Considerando o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961;

Ouvido o Governo da província de S. Tomé e Príncipe; Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias incluídas na lista I anexa a este decreto, provenientes do continente e ilhas adjacentes, nas condições referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, serão livres de direitos aduaneiros de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 2.º As mercadorias incluídas na lista II anexa a este decreto, em condições idênticas às mencionadas no artigo anterior, são objecto de uma redução de 20 por

cento nos direitos de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Julho de 1967.

Art. 3.º A partir da mesma data e nas condições mencionadas no artigo 1.º são objecto de uma redução de 20 por cento nos direitos de exportação na província de S. Tomé e Príncipe as mercadorias incluídas na lista III anexa a este decreto, destinadas ao continente e ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

### LISTA I

**Lista das mercadorias provenientes do continente e ilhas adjacentes que, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, passam a ser livres de direitos de importação na província de S. Tomé e Príncipe, a partir de 1 de Julho de 1967:**

Artigos da pauta estatística	Designação
	CLASSE II <b>Matérias-primas para artes e indústrias</b>  Secção 3. <sup>a</sup> <b>De origem mineral, excepto metais</b>
84	Águas minerais: A — artificiais. B — naturais.
	CLASSE III <b>Fios, tecidos, feltros e respectivas obras</b>  Secção 1. <sup>a</sup> <b>De lã</b>
226	Tecidos: Em peça: D — não especificados.  Secção 2. <sup>a</sup> <b>De seda</b>
232	Em obra: D — não especificada.  Secção 3. <sup>a</sup> <b>De algodão</b>
236	Tecidos de algodão branco ou branqueado: Em peça: A — cassas, <i>étamines</i> , cambraias, gazes, <i>crêpons</i> , gorgorões, <i>voiles</i> e semelhantes.
237	Em obra: C — malha e ponto de meia. E — não especificada.
238	Tecidos de algodão tinto ou estampado: Em peça: C — rendas, entremeios e bordados.
239	Em obra: A — xales e lenços.